FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0015533-33.2012.8.26.0566 - 2012/000660**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a

Ordem Tributária

Documento de IP, REPR - 228/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 294/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Aremor Luiz Pedretti

Data da Audiência 17/12/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de AREMOR LUIZ PEDRETTI, realizada no dia 17 de dezembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB 72.295/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha SHOICHIRO YOKOTA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra AREMOR LUIZ PEDRETTI pela prática de crime de fraude à fiscalização tributária. Instruído o feito. requeiro a procedência. As notas fiscais de aquisição de combustível por parte da empresa autuada encontram-se às fls. 14/15, 17, 19, bem como demonstrativo do cálculo do imposto retido por substituição tributária às fls 12. A fraude fiscal consistiu na utilização de notas fiscais falsificadas para o creditamento do ICMS retido já na fonte, ou seja, retido por substituição tributária e assim, o posto autuado possuía crédito de ICMS utilizado indevidamente. O acusado afirmou que não possui os comprovantes de pagamento da aquisição de combustível, o que mostraria asua boa fé. A inexistência desses comprovantes de pagamento atesta justamente para o emprego da fraude. Requeiro a condenação do acusado, observando-se tratar-se de réu primário, merecendo pena mínima, com restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A prova dos autos está demonstrada e na condição de sócio proprietário de posto de combustível o acusado apenas adquiriu o produto, exigiu a nota fiscal atestada com certificado de qualidade, não podendo ser atingido pelo ato do fisco, que cassou a inscrição estadual da emitente das notas fiscais, tendo seus efeitos retroativos. Ainda que a materialidade esteja comprovada pelos documentos da fiscalização, no que se refere à autoria, a mesma se mostra contraditória, já que o acusado em momento algum, falsificou quaisquer documentos que embasaram o auto de infração, e nas datas das aquisições dos produtos a emitente se encontrava regular, não havendo meio do acusado sequer presumir que no futuro, a emitente

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

das notas fiscais teria a sua inscrição estadual cassada. Inexiste comprovação nos autos, que o Auto Posto Itália, se creditou no ICMS das propaladas vendas, já que referido imposto era deduzido na fonte. Sem demonstração satisfatória do elemento que integra o tipo penal, no caso o dolo por parte do acusado, a improcedência e consequente absolvição do acusado, baseado na insuficiência desse conhecimento, é medida que se impõe. Não havendo prova escorreita de dúvida, não se justifica a condenação. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer a Vossa Excelência, seja acolhidas as razões de defesa, e com fulcro no artigo 386, V e VI do CPP, seja o acusado absolvido, tudo como obra da mais urgente e esperada justica. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. AREMOR LUIZ PEDRETTI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. O réu foi citado (fls. 129) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Narra a inicial acusatória que o réu realizou escrituração em livro fiscal obrigatório, consistente no registro de operações de entrada de mercadorias tributadas, especificamente gasolina tipo C e diesel, sujeitas ao regime de substituição tributária. Referida escrituração veio acompanhada de documentação fiscal que não era apta a comprovação das operações, tratando-se de notas fiscais falsificadas. Disso decorreu, narra a denúncia, que não foi recolhido o respectivo tributo, na quantia consignada na denúncia. Nesta data o réu alegou em seu interrogatório que as operações foram regulares e que o responsável pela escrituração era o seu contador, mas que todavia não possui mais os comprovantes de pagamento das operações noticiadas nos autos. As notas fiscais respectivas à aquisição de combustível pelo acusado estão à fls. 14/19. Ciente do ocorrido no seu estabelecimento comercial, conforme admitiu o réu nesta data, sequer quis saber o que se passava. Em momento algum preocupou-se em demonstrar a realidade das operações e dos pagamentos respectivos às notas fiscais. Tratam-se de notas falsas, posto que não correspondem a uma efetiva operação comercial. O réu também declarou em seu interrogatório que quem administrava seu posto nas práticas cotidianas era um gerente, que lá permanecia. Justamente por isso é certo que o réu foi inteirado de todo o quanto se passou na ação da fiscalização tributária estadual. Foi inteirado e comunicado através do referido gerente. Teve todo o tempo do mundo para apresentar junto ao fisco os comprovantes de pagamento de aquisição de combustível. Não o fez. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 5 salários mínimos, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Não é caso de ser reconhecida a continuidade delitiva, tendo em vista a jurisprudência que orienta a matéria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu AREMOR LUIZ PEDRETTI à pena de prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 5 salários mínimos, e 20 dias-multa, por infração ao artigo 1º, II, da Lei 8.137/90. Publicada em

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 18/12/2015 às 17:38. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015533-33.2012.8.26.0566 e código FQ000001QIVD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor: